

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Claudio Cajado

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Senador Ramez Tebet, regulamentando o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de lei complementar dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

De acordo com a proposição, a União implementará ações articuladas com os Estados e os Municípios, em espaços regionais e sub-regionais, com vistas à integração de regiões em desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Essas ações serão executadas em conformidade com os princípios de sustentabilidade do desenvolvimento, parceria com o setor privado, desenvolvimento de potencialidades locais e vantagens comparativas, crescimento do emprego e da renda locais, incentivos ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia, mobilização de recursos humanos e financeiros e cooperação entre as unidades da federação envolvidas.

O art. 2º do projeto prevê que para a elaboração dos planos nacionais e a definição das prioridades e recursos das políticas

setoriais do governo federal serão considerados os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais.

Algumas diretrizes são previstas para a regulamentação da lei complementar em pauta. São elas: a formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado, que englobe órgãos, instrumentos e ações voltados para a redução das desigualdades regionais, o estabelecimento de fontes de recursos para a condução das ações desse programa nacional, a definição da estratégia a ser desenvolvida para a superação das desigualdades inter-regionais e intra-regionais, a determinação de matriz institucional que suportará as ações para implementação do programa nacional e, por fim, o estabelecimento das condições para a articulação setorial.

O projeto em questão foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente, coube à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo examinar a matéria, que foi aprovada por unanimidade por aquele Colegiado. Deve, agora, esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, no momento, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão regional é mencionada em diversos artigos da Constituição Federal. Inicialmente, no art. 3º, inciso III, a redução das desigualdades regionais é incluída entre os objetivos fundamentais da República. O inciso VII do art. 170 a considera um dos princípios da sua ordem financeira e econômica e, no Título III – Da Organização do Estado, a Seção IV do Capítulo VII, que trata da Administração Pública, é dedicada às Regiões. Há, também, menções a planos regionais em diversos momentos do texto constitucional, como no art. 21, inciso IX, no art. 48, inciso IV, e no art. 58, § 2º, inciso VI. Já o art. 165, §§ 1º e 4º, determina que o plano orçamentário plurianual deverá ser realizado de forma regionalizada e que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais deverão ser elaborados em consonância com este plano plurianual regionalizado. Por fim, o art. 43 estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2003, que ora analisamos, trata exatamente da regulamentação deste último artigo. O nobre Senador Ramez Tebet, autor da proposta, intenta assegurar à União o referencial de orientação de suas ações para viabilizar o desenvolvimento harmônico das regiões brasileiras e a diminuição do hiato entre elas.

No nosso entendimento, o maior mérito da proposição está na ênfase não tradicional, já preconizada na Constituição, dada à dimensão espacial das políticas de desenvolvimento voltadas para o tratamento das desigualdades regionais. Se, até recentemente, a questão era tratada de forma macrorregional, atualmente, não cabe mais esse tipo de tratamento. As mudanças ocorridas na economia mundial, nos anos 90, tiveram como consequência uma grande diferenciação das sub-regiões no interior das grandes regiões brasileiras. O pequeno crescimento da economia brasileira, a partir do início da década de 80, revelou o seu baixo dinamismo. Ainda assim, em algumas sub-regiões houve crescimento econômico, de forma que uma política de desenvolvimento regional deve levar em consideração que a divisão macrorregional do território nacional não faz mais sentido no atual momento histórico.

Ao elaborar sua política de desenvolvimento regional, o Governo Federal não pode mais restringir-se às chamadas regiões-problema. A questão regional brasileira deve considerar o território do País em seu conjunto e, a partir daí, verificar quais são os espaços atrasados ou estagnados para, então, conceder-lhes um tratamento específico, de modo que possam integrar-se num contexto mais competitivo. As sub-regiões problemáticas, independente da macrorregião em que se localizem, devem merecer tratamento diferenciado e privilegiado por parte do Governo.

Nesse sentido, o art. 43 da Constituição Federal é muito feliz em especificar que a ação da União com vistas ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais pode dar-se em um complexo geoeconômico e social que não necessariamente coincida com a divisão em grandes regiões. Assim, o projeto em pauta segue essa nova abordagem no tratamento da questão do desenvolvimento, abrindo a possibilidade da execução de ações governamentais específicas em espaços sub-regionais que, eventualmente, podem envolver uma ou mais unidades da federação pertencentes a quaisquer regiões.

Recomendamos, apenas, que sejam feitas algumas alterações no texto da proposição, objetivando definir, no corpo da lei, as prioridades a serem consideradas na elaboração dos planos e programas regionais e setoriais que irão consubstanciar a ação governamental nas regiões em desenvolvimento.

Assim, votamos pela aprovação do PLP nº 39, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Claudio Cajado
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União promoverá a articulação de ações no âmbito federal, estadual e municipal, visando a integração de regiões em desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* serão executadas em espaços regionais e sub-regionais com características geoeconômicas e sociais semelhantes e indicadores de situação econômica e social inferiores às médias nacionais, em conformidade com os seguintes princípios:

- I – sustentabilidade do desenvolvimento;
- II – parceria com o setor privado;
- III – desenvolvimento de potencialidades locais e vantagens comparativas;
- IV – crescimento do emprego e da renda locais;
- V – incentivos ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia;
- VI – mobilização de recursos humanos e financeiros;
- VII – cooperação entre as unidades da federação envolvidas.

Art. 2º A ação articulada da União, Estados e Municípios nas regiões de desenvolvimento será consubstanciada em planos e programas regionais e setoriais em estrita observância das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos respectivos planos plurianuais.

Art. 3º A definição das prioridades e recursos dos planos e programas regionais e setoriais referidos no art. 2º deverá considerar:

I – os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais;

II – o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado com a saúde, a educação e a cultura, definidos, respectivamente, nos arts. 196, 208 e 215 da Constituição Federal;

III – a erradicação da miséria;

IV – a melhoria da infra-estrutura econômica;

V – a criação e o aprimoramento de mecanismos creditícios, fiscais e outros, de fomento à atividade econômica regional e à geração de emprego e renda.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Claudio Cajado
Relator